LEI Nº. 696 de 29 de Dezembro de 2006.

O Prefeito constitucional do Município de Remígio Estado da Paraíba faz saber que a Câmara Municipal de Remígio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a proporção, proteção e recuperação da saúde, nos aspectos relativos à Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e de preservação do meio ambiente nele incluindo a Saúde do Trabalhador no Município de Remígio, serão regidos por esta Lei e pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
II – integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do Sistema;
III – igualdade de assistência à saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
IV – gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;
V – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
VI – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
VII – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos métodos e técnicas que as afetem;
VIII – assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
IX – promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
X – assegurar e promover a participação da população através dos Conselhos locais e do Conselho Municipal de Saúde, no processo de planejamento e acompanhamento das ações desenvolvidas pelas unidades vinculadas ao Sistema.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete a Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município:

I – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada, hierarquizada do Sistema único de Saúde – SUS, em articulação com sua direção estadual;
II. – controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

III – executar, controlar e avaliar as ações e serviços referentes à:

a) vigilância epidemiológica;
b) controle de zoonoses;
c) vigilância sanitária;
d) saúde ambiental;
e) saúde do trabalhador;

IV – organizar e coordenar o Sistema de Informação em Saúde;

V - fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado para os dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais de lazer, feiras livres, mercados e outros locais públicos e privados onde se exponha à venda ou efetive consumo de alimentos, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

VI - fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como: bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

VII – participar do controle de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VIII - colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e a saúde do trabalhador;

IX - cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiências;

X - promover e executar o serviço de saúde, profilaxia de doenças em geral inclusive na prevenção da saúde bucal, atendendo, preferencialmente, a população de baixa renda;

XI – participar do controle dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens;

XII – administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, anualmente, à Saúde e mobilizar os recursos necessários ao atendimento de pessoas no caso de calamidade pública;

XIII – elaborar normas técnicas-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XIV – elaborar e atualizar, periodicamente o Plano Municipal de Saúde e da proposta orçamentária do SUS – Municipal de conformidade o mesmo;

XV – promover a adoção de medidas voltadas à informação, educação e comunicação em saúde, disponibilizando-as à população, objetivando a absorção de hábitos e comportamentos, propícios à elevação dos níveis de qualidade de vida dos munícipes;

Art. 4º - As ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 6º - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter restrito entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, bem como se apoiar na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sobre controle.

TÍTULO II
DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador são tratadas neste Código como vigilância em saúde, em função da interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando compromisso do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

CAPÍTULO II
Da Vigilância Epidemiológica

Art. 8º - Para os fins desta Lei, entende-se por Vigilância Epidemiológica ao conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 9º - Compete à Secretária Municipal de saúde, definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação, em consonância com o Decreto n.º. 78.231 de 12 de agosto de1976, e Legislação Federal subseqüente.

Art. 10 - São de notificação compulsória, positiva ou negativa, ao Sistema Único de Saúde, os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medida de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;
II - doenças e agravos à saúde relacionados pelo Ministério da Saúde;
III - doença constante de relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal.

Parágrafo Único - É facultada à direção municipal do SUS a indicação de outras doenças e agravos à saúde na relação das doenças de notificação compulsória na sua área de abrangência, quando a situação Epidemiológica assim o justificar, obedecida às legislações federal ou estadual.

Art. 11 - É dever de a autoridade sanitária executar e fazer executar, as medidas que visem à preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária compete coordenará, junto aos órgãos de Saúde, os meios necessários para fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 12 - A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelas pessoas, animais e outros infectados ou contaminados, interromper ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária, promoverá a adoção de todas as medidas necessárias eficientes e eficazes que o caso requer.

§ 1º - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando a evitar sua propagação.

§ 2º - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 3º - O município dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 4º - Na luta contra as doenças transmissíveis, pela melhoria das condições gerais da salubridade, da terapêutica e da prevenção de doenças, serão oferecidas gratuitamente pelos órgãos Estaduais e Municipais, todas as facilidades para:

a) o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados, inclusive reabilitação completa do paciente;

b) os exames físico-químicos e microbiológico de água urbana ou rural em laboratórios oficiais ou conveniados, para consumo humano domiciliar ou para eliminar detecção de nova fonte de água mineral com prioridades terapêuticas ou favoráveis à saúde, a serem comprovadas posteriormente.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde competente, baixará Normas Técnicas, visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 13 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprolilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 14 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Art. 15 - Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas asilos, creches e demais estabelecimentos congêneres e similares.

Art. 16 - O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono de faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

Art. 17 - A autoridade sanitária competente, deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no "caput" deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 18 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequados tratamentos, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

Art. 19 - A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo Único - Os portadores de doenças transmissíveis, não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

Art. 20 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará a desinfecção concorrente ou terminal e, se for o caso, apoiará os órgãos competentes na descontaminação concorrente ou terminal.

Art. 21 - Em caso de zoonose, a Secretaria Municipal de Saúde competente, coordenará e/ou executará a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 22 - Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

Art. 23 - Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais e acidentais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao diretório de locomoção.

Art. 24 - Quando se houverem esgotados os meios de persuasão ao cumprimento desta Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Art. 25 - É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, na seguinte ordem de prioridade, por:

I - médico que for chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;
II - responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza;
III - responsável por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico;
IV - farmacêutico, farmacêutico-bioquímico, veterinário, dentista, enfermeiro e pessoa que exerça profissão afim;
V - responsável por estabelecimento profissional de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva em que se encontre se encontre o doente;
VI - responsável pelo serviço de verificação de óbitos e instituto médico-legal;
VII - responsável pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível ou de notificação compulsória comunicará o fato, dentro vinte e quatro (24) horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei e a Vigilância Epidemiológica competente adotará as medidas referentes à investigação epidemiológica.

§ 2º - A notificação efetuada à autoridade sanitária local de qualquer das doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária estadual.

Art. 26 - A inclusão de doença ou agravo à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no Estado, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim, bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença constarão de normas técnicas especiais.

Art. 27 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária procederá, na população sob o risco, à investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuna, visando à proteção da saúde pública, exigir e executar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico junto de indivíduos e de grupos populacionais determinados.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa escrita.

Art. 28 - Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, de investigação, inquérito ou levantamento epidemiológicos de que trata o artigo anterior, fica a autoridade sanitária obrigada a

adotar, prontamente, as medidas para o controle de doenças, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 29 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deve ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 30 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local e/ou regional serão comunicadas ao órgão competente da Secretária de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 31 - A Secretaria de Estado de Saúde, deverá comunicar imediatamente à autoridade sanitária Federal a ocorrência, no Estado, de doença transmissível de notificação compulsória, conforme modelo aprovado pelo órgão Federal competente e de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

CAPÍTULO III
Das Vacinações Obrigatórias

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Saúde, observando as normas e recomendações pertinentes, fará executar, no Município as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 33 - Para efeitos desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

Art. 34 - Para efeitos desta Lei, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 35 - As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 36 - As vacinações obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 37 - Os atestados de vacinação obrigatória, terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica, devendo ser fornecidos gratuitamente.

Parágrafo Único - O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos, no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciado para tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

Art. 38 - A execução da vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da Rede de Serviços da Saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde competente, cada um com atuação junto

à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 39 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 40 - No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 41 - A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquela enfermidade para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 42 - A Secretaria de Saúde competente, publicará periodicamente, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Município, de acordo com Programa Nacional de Imunização.

Art. 43 - O Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de Saúde competente, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares, visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

Parágrafo Único - A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 44 - No caso de justificação epidemiológica, ou seja mudança de faixa etária de risco, será obrigatória a aplicação da vacina e correspondente emissão do atestado.

Art. 45 - Na admissão da criança em creches e similares será obrigatória a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Parágrafo Único - A Secretária Municipal de Saúde, poderá solicitar às creches e qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, o documento comprobatório de vacinação de crianças menores de 5 (cinco) anos matriculadas.

TÍTULO III
DO CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL E DAS ZOONOSES

CAPÍTULO I
Do Controle dos Animais Urbanos

Art. 46 – A partir desta Lei, fica proibida a criação e manutenção de animais ungulados em área urbana do município de Remígio.

§1º - Fica excluído da proibição contida no *caput* deste artigo, o emprego de animais para atividades militares e animais em exposição, atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

§2º - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo para remoção definidos através de avaliação técnica pela autoridade sanitária.

Art. 47 – Nas áreas e situações existentes no município de Remígio em que for permitido o emprego de veículo de tração animal, o seu uso será condicionado à concessão de alvará sanitário.

Art. 48 – É proibida a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em serviços de tração.

Art. 49 – A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento

estabelecidas pela autoridade sanitária, a fim de não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 50 – Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como: mercados, feiras, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, em *halls* de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares, áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Art. 51 – O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados, registrados e devidamente atrelados.

Art. 52 – Será tolerada a existência em zona urbana, desde que obedecidas as normas e legislações em vigor, assim como o regulamento desta Lei, de animais domésticos que não tragam inconvenientes à saúde pública.

§1º - Não será permitido em residência particular a criação, o alojamento e manutenção de mais de 10(dez) animais no total, com idade superior a 90 dias.

§2º - A criação, o alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizarão serviço ou empresa de propriedade privada, que somente poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária e expedição do competente alvará.

Art. 53 - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis e estabelecimento congêneres só serão permitidos na zona rural.

§ 1º – A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de seis meses, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população intensa.

Art. 54 - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres, existentes dentro dos perímetros das cidades na data que entrar em vigor esta Lei, serão fechados ou removidos dentro de 90 (noventa) dias ou a critério da autoridade sanitária.

Art. 55 - É permitida na zona rural, a existência de chiqueiros desde que obedeçam as seguintes condições:

I - estarem localizados no mínimo, a uma distância de 200 m dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;
II - a pocilga terá o piso impermeabilizado;
III - os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligados diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o seu efluente.

Art. 56 - Não será permitida instalação de pocilga à montante de um corpo de água.

Art. 57 - Nas cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros, canis, etc., deverão ser instalados os métodos mais recentes e eficientes para evitar a proliferação de moscas.

CAPÍTULO II
Do Controle das Zoonoses

Art. 58 - Para efeito desta Lei, entende-se por controle de zoonose o conjunto de ações que visam a eliminar, diminuir e prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal, reservatório ou animal sinantrópico.

Art. 59 – A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, respeitadas as competências de outros órgãos federais, estaduais e/ou municipais, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados

agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar do indivíduo e da comunidade.

Art. 60- Visando ao controle de zoonoses, o proprietário de animal doméstico é obrigado a:

I - imunizá-lo contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II - mantê-lo em local adequado (fechado) sob o ponto de vista sanitário e de saúde compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis;
III - mantê-lo distante de depósitos de alimentos ou produtos de interesse da saúde;
IV - encaminhá-lo à autoridade sanitária competente no caso de impossibilidade da manutenção do animal sob sua guarda;
V - permitir a inspeção das condições de saúde e sanitárias do animal sob sua guarda pela autoridade sanitária competente;
VI - acatar as medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária.

§ 1º - As medidas de que trata o inciso VI deste artigo compreendem, entre outras, a execução de provas sorológicas, a apreensão ou o sacrifício do animal.

§ 2º - Caberá ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 61 - São obrigados a notificar as zoonoses:

I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
III - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver acometido de doenças transmitida por animal.

Art. 62 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 63 – Os animais ao serem conduzidos em vias e logradouros públicos por seus proprietários deverão estar devidamente identificados e presos em coleiras, evitando assim possíveis ataques aos transeuntes.

Parágrafo Único – Em caso de ocorrer agressão do animal a terceiros, por negligência do responsável, ficará o mesmo responsabilizado pelos danos causados.

Art. 64 – Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
II – suspeito de raiva ou outras zoonoses;
III – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V – criado ou utilizado em desacordo com a presente Lei.

§ 1º – Os animais mencionados no *caput* deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o Centro de Controle de Zoonoses ou a outros órgãos responsáveis.

§ 2º - O Município não responderá por indenizações de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

Art. 65 – Os animais suspeitos de raiva que tiverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados e observados no prazo de mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 66 – O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres que houverem sofrido de zoonoses, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades sanitárias.

Art. 67 – Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 72 horas, e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pelo Centro de Controle de Zoonoses ou outros órgão responsáveis.

§ 1º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado *in loco*.

§ 2º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado a juízo da autoridade competente.

§ 3º - Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, taxa diária de permanência a ser especificada em decreto.

TÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 68 – Para os efeitos desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I – de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
II – da prestação de serviços;
III – da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
IV – da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;
V – de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
VI – do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Parágrafo único – As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 69 – A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 70 - As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis, intransferíveis a outro, mesmo que da administração direta.

Art. 71 - As ações de Vigilância Sanitária serão exercidas por autoridade sanitária competente, que após exibir a credencial de identificação fiscal terá livre acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de Remígio.

Art. 72 - Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:

I - exercer o poder de polícia sanitária;

II - livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:
a) vistoria;
b) fiscalização;
c) lavratura de autos;
d) interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;
e) execução de penalidades;
f) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.
III - é privativo da autoridade sanitária:
a) licenciamento;
b) instauração de processo administrativo e demais atos processuais.

Parágrafo único – A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Art. 73 - A ação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 74- O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

I - adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;
II - na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário competente;
III - no atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.

CAPÍTULO II
Da Licença Sanitária

Art. 75 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros noventa dias de cada exercício.

§ 1º - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos de acordo com o estabelecido no anexo único desta Lei.

§ 2º - A arrecadação deve ser feita através de documento de arrecadação pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento a conta única do município, (Fundo Municipal de Saúde) sendo repassado mensalmente para Secretaria de Saúde do Município, para as atividades do Departamento.

§ 3º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

Art. 76 - O pedido de Licença para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesses da Saúde, será encaminhado ao órgão sanitário competente, seguindo as instalações, conforme Normas Técnicas.

Art. 77 - As licenças ou suas revalidações poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

I - por solicitação da empresa;
II - pelo não funcionamento da empresa, por mais de 120 (cento e vinte dias).
III - por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente.

§ 1º - A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

§ 2º - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser assegurado direito de defesa pela instauração de processo administrativo no Órgão Sanitário competente.

Art. 78 - O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal de Remígio, fixará as exigências e condições para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesse da Saúde, a que se refere esta Lei, através de regulamentos de Leis e Normas Técnicas, a serem elaboradas posteriormente, respeitada a Legislação Sanitária Federal vigente.

CAPÍTULO III
Da Assistência e da Responsabilidade Técnica

Art. 79 - As empresas e os estabelecimentos prestadores de serviços relacionados com a saúde terão, obrigatoriamente, a assistência e a responsabilidade de técnicos legalmente habilitados, para a adequação da cobertura das diversas espécies de atividades em cada estabelecimento, conforme o disposto neste Capítulo, demais dispositivos desta Lei, e de outras normas legais.

Art. 80 - Considera-se como comprovação da devida habilitação profissional, a apresentação dos seguintes documentos:

I - os diplomas e certificados expedidos pelos órgãos competentes de ensino profissional;

II - os comprovantes expedidos pelos Conselhos Regionais respectivos;

Art. 81 - Considera-se como comprovação da devida responsabilidade técnica dos estabelecimentos prestadores de serviços ou que comercializam produtos de interesse da saúde, a apresentação do Termo de Responsabilidade do Técnico legalmente habilitado e de um dos seguintes documentos:

I - Contrato de Trabalho firmado entre a empresa e o responsável técnico, se este não integrar a empresa na qualidade de sócio;

II - Contrato Social, se o responsável técnico integrar a empresa na qualidade de sócio;

III - Estatuto ou prova de constituição da empresa, com identificação do responsável técnico.

Art. 82 - A presença do responsável técnico será obrigatória durante todo o horário de funcionamento, para os estabelecimentos prestadores de serviço de interesse da saúde.

Art. 83 - A qualidade do profissional legalmente habilitado para exercer a responsabilidade técnica na forma da Lei, conforme as especializações e/ou atividades a serem desenvolvidas, é obrigatória para os respectivos e seguintes estabelecimentos:

I - farmacêutico ou outro igualmente autorizado por lei, para farmácia, drogaria, distribuidora, representante, ou importadora de medicamentos, herbanário para fins terapêuticos ou ervanários, e farmácias homeopáticas;

II - farmacêutico-bioquímico ou outro igualmente autorizado por lei, para os laboratórios de análises clínicas, bromatológicas, toxicológicas e congêneres;

III - cirurgião-dentista, para os estabelecimentos de assistência odontológica;

IV - técnico em prótese dentária, para os laboratórios ou oficinas de prótese dentária;

V - fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, ou médico fisiátra, para os institutos ou clínicas de fisioterapia;

VI - massagista, para os estabelecimentos de massagens;

VII - médico, para os institutos e clínicas de beleza ou estética sob a responsabilidade médica;
VIII - óptico prático, sendo especializado, quando se tratar de lentes de contato, para os estabelecimentos que industrializarem ou comercializarem lentes oftalmológicas;
IX - oficinas de ortopedia, para as oficinas de aparelhos ortopédicos e fisioterápicos;
X - médico-veterinário, engenheiro agrônomo, químico, farmacêutico ou técnico de nível médio, devidamente habilitado, para os estabelecimentos de comercialização, manipulação e aplicação de saneantes domissanitários, dos tipos inseticidas e raticidas;
XI - químico e farmacêutico-bioquímico, para estabelecimentos industriais de saneantes domissanitários, produtos de higiene, cosméticos, perfumarias, bebidas, águas minerais e naturais de fonte;
XII - nutricionista, químico e bioquímico, para estabelecimentos industriais de produtos dietéticos;
XIII - farmacêutico, médico-veterinário, engenheiro agrônomo todos com habilitação em tecnologia de alimentos, químico industrial e nutricionista, para os estabelecimentos industriais de alimentos;
XIV - médico-veterinário, para estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;
XV - médico hemoterapeuta ou hemotologista, para os órgãos executivos de atividades hemoterápicas ou bancos de sangue;
XVI - médico oftalmologista para os bancos de olhos;
XVII - médico otorrinolaringologista, para os bancos de órgãos otológicos;
XVIII - médico ginecologista-obstetra e pediatra, para os bancos de leite humano;
XIX - professor de educação física e médico, para as academias de ginásticas e musculação.

Parágrafo Único - É competência da autoridade Estadual de Saúde, ou do Conselho Regional específico, a definição da qualificação profissional referida no "caput" deste artigo, para atividades correlatas e demais casos omissos.

Art. 84 - Somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos sem a assistência do técnico responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que nos estabelecimentos farmacêuticos não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 85 - A mudança de assistência e responsabilidade técnicas, dos estabelecimentos, de modo diverso do previsto na licença ou em sua revalidação, não interromperá a vigência destas, mas ficará condicionada à prévia regularização no órgão de vigilância sanitária competente, observadas as mesmas condições para o ato do responsável anterior.

Art. 86 - O responsável técnico, legalmente habilitado, é considerado responsável perante o órgão sanitário competente de fiscalização, pelo cumprimento da legislação pertinente de saúde, sem prejuízo das demais atividades profissionais que desenvolve no respectivo estabelecimento, empregando todos os meios e recursos disponíveis, no sentido de que se adotem os processos e métodos científicos e tecnológicos, visando a proteção da saúde dos funcionários, clientes e demais circunstantes.

Art. 87 - Caberá ao responsável técnico, legalmente habilitado, além de suas atribuições específicas e a assistência efetiva ao setor de sua responsabilidade, a comunicação oficial ao órgão de vigilância sanitária competente, de irregularidades constatadas no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único – A comunicação referida no "caput" deste artigo deverá ser datada e assinada pelo responsável técnico, com a indicação do número de inscrição no órgão regulamentador da profissão, a que esteja vinculado.

CAPÍTULO IV
Do Controle, Fiscalização e Funcionamento

dos Estabelecimentos de Alimentos

Art. 88 – A Vigilância Sanitária do Município exercerá o controle e a fiscalização sobre alimentos, matéria-prima alimentar, alimentos para fins especiais, aditivos e quaisquer outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinente, no que se referem aos alimentos e outros produtos citados.

Art. 89 – Cabe à Vigilância Sanitária do Município, licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no artigo anterior.

Art. 90 – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione, importa e exporte, armazene transporte, comercialize e consuma alimentos e/ou outros produtos citados no art. 88, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em legislação pertinente.

§1º - A autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

§2º - Fica determinado que os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão elaborar e apresentar às autoridades sanitárias, manual de boas praticas a ser regulamentado em instrumentos legal especifico.

§3º - Deverão ser apresentados pelo estabelecimento os certificados e programas de capacitação dos manipuladores de alimentos, cujo conteúdo didático será definido em norma técnica complementar.

§4º - Ficam obrigados os hotéis, bares, restaurantes e similares a promoverem, periodicamente, serviços de desinsetização e desratização, com validade, especificidade e efetuado por empresas habilitadas, com alvará expedido pela vigilância sanitária em local visível.

Art. 91 – A Vigilância Sanitária do Município exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo 88, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federais, estaduais, e municipais pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 92 – O controle e fiscalização de que trata este artigo capítulo, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Art. 93 - O funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, vendam, distribuam ou depositem alimentos às exigências desta Lei e do Código de Posturas do Município, não lhes sendo dispensada, em nenhuma circunstância, a licença da autoridade sanitária competente.

Art. 94 - Nos estabelecimentos e nos veículos a que se refere o artigo anterior, não será permitida a guarda, a venda ou o transporte de substâncias que possam servir à contaminação, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos, nem servir a qualquer outro fim.

§ 1º - Só será permitido, nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - Só será permitido a venda e o depósito de agrotóxicos e biocidas, em local separado e afastado de estabelecimentos de comércio de alimentos, não sendo permitida a coexistência contígua dos mesmos.

Art. 95 - Deverão ser observadas, noções de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

Art. 96 - Todo alimento somente será exposto ao consumo, ou entregue à venda, depois de registrado no órgão sanitário competente.

Art. 97 - Nenhuma substancia alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, sendo que alimentos perecíveis deverão ser refrigerados, congelados e/ou mantidos em temperatura adequada a seu estado de conservação. E os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados quando for o caso, sob estrados.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "in natura".

Art. 98 - No acondicionamento não será permitido o contato direto dos alimentos com jornais, papéis coloridos, plásticos usados, ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Art. 99 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, ficando a empresa responsável por fornecer esclarecimentos relativos às mercadorias sob a sua guarda.

Art. 100 - A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras e ambulantes será autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que obedecidas as noções de higienização, as condições locais apropriadas, o perfeito estado de conservação do produto e as normas contidas no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO V
Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 101 – São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse sanitário.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 102 – Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I – serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
II – serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
III – serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
IV – outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 103 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I – os que produzem, beneficiem, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
b) sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
c) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
d) perfumes, cosméticos e correlatos;
e) alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
f) produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos.

II – os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;
IV – os de hospedagem de qualquer natureza;
V – os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;
VI – os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
VIII – os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
IX – as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;
X – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;
XI – os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
XII – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - O transporte sujeito à Vigilância Sanitária, público ou privado, veículos e ambulâncias de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição, devendo ser licenciados pelo órgão competente e as instalações deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas.

§ 2º - O gestor normatizará os serviços a que se refere este capítulo por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.

Art. 104 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – manter instalações e equipamento em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
IV – manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;
V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
VI – manter pessoal qualificado e em números suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
VII – fornecer aos seus funcionários equipamento de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
VIII – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

IX – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 105 – A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Seção II
Dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 106 – Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I – ser cadastrados;
II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;
III – dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 107 – É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua à área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 108 – Os estabelecimentos de assistência à saúde são obrigados a informar o indivíduo e seus familiares, ou responsáveis, sobre todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados, possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

§ 1º - Os utensílios, instrumentos e roupas sujeitos a contatos com fluidos orgânicos de usuários serão descartados ou deverão ser submetidos à limpeza, desinfecção ou esterilização adequadas.

§ 2º - Os estabelecimentos manterão instrumentos, utensílios e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas.

§ 3º - É vedada a instalação de estabelecimentos que estocam ou utilizam produtos nocivos à saúde em área contígua à área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritório, restaurante e similar.

Art. 109 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

I - descartar ou submeter à limpeza, desinfecção e/ou esterilização adequadas, os utensílios, instrumentos e roupas sujeitos a contato com fluído orgânico de usuário;
II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
III - submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluído orgânico do usuário;
IV - adotar procedimento adequado na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde;

V - manter condições de ventilação e iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde dentro dos padrões fixados em normas técnicas.

Seção III
Dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Art. 110 - Os estabelecimentos de interesse da saúde são obrigados a informar aos usuários dos serviços, substâncias ou produtos sobre os riscos que os mesmos oferecem à saúde e sobre as medidas necessárias à supressão ou controle desses riscos.

Art. 111 - Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão:

I - manter os produtos expostos à venda e entregá-los ao consumo dentro dos padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade;
II - utilizar somente produtos registrados pelo órgão competente;
III - estar instalados e equipados de forma a conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e a prestar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas a legislação vigente;
V - manter os meios de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
VI - manter pessoal qualificado para o manuseio, o armazenamento, o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço.

Seção IV
Dos Estabelecimentos Farmacêuticos

Art. 112 - Considerar-se-á estabelecimento farmacêutico, para efeito desta Lei, aquele destinado a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária, individual ou coletivamente, onde se proceda à dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como à manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, conforme normatização da Lei Federal nº 5.991/73 e decretos regulamentadores.

Art. 113 - As farmácias e as drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo a normas expressas na legislação pertinente, cabendo à respectiva administração regional o estabelecimento de escala periódica.

Art. 114 - As farmácias e as drogarias poderão manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, reservando para isto local apropriado, inclusive com ventilação e iluminação adequada, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico diretor técnico do estabelecimento.

Art. 115 - Fica o Executivo, por meio do órgão competente, obrigado a fixar e a conservar permanentemente nas unidades de saúde, em local visível no principal recinto de atendimento ao público, placa padronizada indicando o nome do farmacêutico responsável, seu número de registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF - e os números dos telefones da Vigilância Sanitária Estadual e Municipal do local onde o farmacêutico responsável estiver lotado.

Art. 116 - É obrigatório o uso das denominações genéricas dos medicamentos (denominação comum brasileira) em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos mesmos.

CAPÍTULO VI
Das Habitações, dos Acampamentos e das Áreas de Reunião
Seção I
Das Construções e Instalações

Art. 117 - As habitações, unifamiliares ou multifamiliares, as áreas de reunião de pessoas, os clubes e os balneários, deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de saúde, higiene e segurança sanitária, indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual.

Parágrafo Único – Os requisitos a que se refere este artigo abrangerão especialmente as condições de saneamento que visem à proteção contra infecções, intoxicações, insetos, roedores, roedores, acidentes ambientais e à pessoa humana, e incêndios, a serem observados nas áreas urbanas e rurais.

Art. 118 - Os projetos de habitações unifamiliares ou multifamiliares, a serem construídos, reconstruídos, reformados ou instalados, no Município, deverão receber prévio licenciamento da Vigilância Sanitária, observados os requisitos de saúde, higiene e segurança sanitária, considerações do Código de Obras e do Código de Posturas Municipais.

Art. 119 - A autoridade sanitária, nas áreas urbana e rural, embargará ou interditará, parcial ou totalmente, as empresas, os estabelecimentos, as habitações unifamiliares ou multifamiliares, bem como obras, equipamentos, setores de serviços, atividades, bens, máquinas ou equipamentos, e determinará correções ou retificações onde não haja acordo com a legislação pertinente e, que por sua insalubridade ou periculosidade, não ofereçam as indispensáveis condições de saúde, higiene e segurança, sempre que o risco à saúde humana ou ambiental o justificar.

Art. 120 - Os proprietários de obras, empresas, estabelecimentos, edificações unifamiliares ou multifamiliares, qualquer local, obras, equipamentos, setores de serviços e máquinas, ou dos negócios nelas estabelecidos, ficam obrigados a cumprir as determinações da autoridade sanitária competente, no exercício de suas atribuições.

Art. 121 - Dentre as exigências e condições estabelecidas na legislação pertinente, a que se refere o artigo anterior, ter-se-á em vista, impedir a construções destinadas à habitação ou à reunião de pessoas, a indústria, ao comércio e aos setores de prestação de serviços, de recreação, cultura ou lazer, que não satisfaçam os requisitos sanitários, especialmente com relação a:

a - paredes, pisos e coberturas;

b - captação, adução e reservação adequadas de água potável, de modo a impedir a sua contaminação;
c - destino adequado dos dejetos humanos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas, que sejam utilizadas direta ou indiretamente para consumo humano;
d - destino adequado do lixo ou resíduos sólidos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas e a proliferação de insetos, roedores e outros animais; e. iluminação e ventilação natural, limpeza e outras medidas de proteção higiênica.

Art. 122 - As condições sanitárias dos imóveis destinados a quaisquer finalidades, sejam eles urbanos ou rurais, serão sempre de responsabilidade direta de seus proprietários ou responsáveis pelo seu uso ou ocupação.

Parágrafo Único – O proprietário ou o responsável pelo uso ou ocupação dos imóveis a que se refere este artigo, é obrigado a mantê-los em condições sanitárias satisfatórias, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 123 - Os locais de reuniões, de trabalho, esportivos ou de lazer, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscinas, clubes, colônias de férias, acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, necrotérios, cemitérios, crematórios, locais para velórios, indústrias, fábricas, oficinas, motéis, pensões, restaurantes, supermercados e congêneres, escolas, creches, edifícios de escritórios, lojas, canis, aviários, ambulantes, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, casas de detenção e congêneres, praças, aeroportos, estações rodoviárias, lavanderias, locais de atividades na área rural e outras, onde se desenvolvam atividades que pressuponham necessidades de medidas de proteção à saúde e à segurança sanitária, de interesse coletivo, deverão obedecer às exigências estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único – As exigências a que se refere este e os demais artigos deste Título contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, dormitórios, vestiários, refeitórios, água potável, esgotos, destino final de dejetos humanos e lixo, proteção contra insetos, roedores, e outros de fundamental interesse para a saúde individual, coletiva e ambiental.

Seção II
Das Condições Gerais

Art. 124 – Nenhum prédio ou parte de prédio poderá ser ocupado ou utilizado para fins industriais, comerciais ou residenciais sem prévia autorização da repartição sanitária competente, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º - Todo o prédio vago, antes de ser novamente ocupado, deverá, mediante a apresentação de requerimento por parte do interessado, ser visitado pela autoridade sanitária que verificará se o mesmo se acha de acordo com as prescrições desta Lei.

§ 2º - Estando o prédio ou parte a ser ocupado, em condições, será fornecido o "Habite-se" ou a "Licença Sanitária".

§ 3º - A autoridade sanitária recusará o "habite-se" ou "licença sanitária", se verificar que o prédio não satisfaz as exigências desta Lei e expedirá a intimação conveniente.

§ 4º - As infrações deste artigo e seus parágrafos serão punidos com multa ou interdição.

Art. 125 – Uma vez ocupado o prédio, será o locatário ou morador o responsável por sua limpeza e conservação, sob pena de multa.

Art. 126 – Quando um prédio ou parte do prédio, terreno ou logradouro não oferecer as necessárias condições de higiene, a autoridade sanitária, por escrito, intimará o proprietário, locatário, responsável ou seus procuradores a executar as obras e melhoramentos necessários.

§ 1º - Não sendo cumpridas as exigências do termo de intimação, poderão ser intimados o responsável ou os locatários a desocupar o prédio, em se tratando de residência, ou expedido auto de interdição ou fechamento quando se tratar de prédio comercial industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - Nos casos de melhoramentos, reparos, modificações ou instalações a autoridade sanitária intimará o proprietário ou responsável a executar os melhoramentos ou obras que se fizerem necessários, multando caso não sejam cumpridas as exigências impostas, depois de vencido o prazo concedido. A permanência em infração será considerada reincidência.

§ 3º - Antes de cumprida uma intimação, outras poderão ser expedidas para o mesmo prédio ou lugar, desde que tenha destinatários, assuntos ou prazos diferentes.

§ 4º - Quando a autoridade sanitária julgar conveniente, mandará afixar interdito provisório nos prédios ou parte de prédios ou parte de prédios desocupados em que houver falta de higiene interdito este que só poderá ser levantado pela autoridade sanitária, sob pena de multa.

§ 5º - Quando em um prédio, interdito pela autoridade sanitária, judiciária, ou outra, houver gêneros alimentícios deteriorados ou quaisquer substâncias que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo, a autoridade sanitária para realizar a remoção e destruição das substâncias julgadas nocivas ou incômodas, devendo, uma vez concedida a autorização, serem lavrados autos de apreensão ou de inutilização, quando for o caso.

Art. 128 – Os compartimentos das edificações não poderão servir para fins diferentes a daqueles para os quais foram construídos, salvo quando satisfizer todos os requisitos impostos por esta Lei para sua nova utilização, sendo os infratores punidos com multa ou interdição.

Art. 129 – É proibido o uso de copo promíscuo, devendo ser instalados sempre que necessário, a juízo da autoridade sanitária, nos estabelecimentos ou lugares freqüentados pelo público, bebedouros higiênicos de jato oblíquo ou aparelhos automáticos distribuidores de copos de papel, não reutilizáveis.

Art. 130 – É obrigatória a instalação de aparelhos para toalhas de papel ou outro qualquer de uso individual, nos locais freqüentados pelo público, onde existam muitas pessoas, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

Art. 131 – Nos prédios em construção, haverá instalações sanitárias provisórias, adequadas, proporcionais ao número de operários, constantes de vasos sanitários, chuveiros e lavatórios, devendo ser evitados o acúmulo de águas de infiltração ou pluviais nas escavações de alicerces ou fundações.

Art. 132 – Será proibida, sob pena de multa, nas zonas servidas pela rede de abastecimento, a lavagem de roupas em tinas ou recipientes análogos, bem como nos rios e valas que cortam zonas habitadas a critério da autoridade sanitária.

Art. 133 – O efluente de vasos sanitários será obrigatoriamente encaminhado à rede pública, quando houver; caso contrário será encaminhado à fossa absorvente, tendo o cuidado de não contaminar o lençol d'água, devendo, portanto passar anteriormente por tratamento (fossa séptica).

Art. 134 – Os terrenos baldios serão convenientemente fechados, drenados, periodicamente limpos e capinados, sendo obrigatória à remoção ou soterramento de latas cascos e outros recipientes que possam conter água, assim como resíduos putrescíveis.

CAPÍTULO VII
Hotel, Motel, Pensões e Similares.

Art. 135 - O funcionamento dos estabelecimentos de Hotel, Motel, Pensões e Similares deverá observar as Normas Técnicas e resoluções instituídas pela autoridade sanitária.

Art. 136 - Roupas de cama e banho deverão ser desinfetadas com produto químico, aprovado pelo Ministério da Saúde.

Art. 137 - As dependências sanitárias, móveis e assoalho deverão ser desinfetados após serem utilizados.

Art. 138 - A estrutura física adequada a cada atividade desenvolvida, deverá apresentar boas condições de higiene e conservação.

Art. 139 - Fornecer equipamento aos funcionários da limpeza (EPI's – Equipamento de proteção individual).

Art. 140 - É obrigatório o uso de sabonete individual e descartável.

Art. 141 - Os estabelecimentos que realizam serviço de manipulação de alimentos deverão obedecer as determinações desta Lei.

Art. 142 - A desobediência às determinações deste capítulo, torna os infratores sujeito à interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

Art. 143 - Nos motéis é proibida a comunicação direta com dependências residenciais.

CAPÍTULO VIII
Dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Serviços Afins

Art. 144 - Nas casas de barbeiro e cabeleireiros, institutos de beleza e afins, além das exigências constantes nesta Lei, que lhe forem aplicáveis, serão observadas as seguintes disposições:

I - observar as Normas Técnicas vigentes;
II - pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo, deverão ser desinfetados após cada uso;
III - as toalhas e golas, serão de uso individual;
IV - as cadeiras terão encosto de cabeça revestido de pano ou papel, renovada para cada pessoa;
V - durante o trabalho, os empregados deverão usar blusas de cores claras apropriadas, rigorosamente limpas, sendo-lhes obrigatório obedecerem aos conceitos de higiene pessoal.
VI - quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios usados deverão ser previamente esterilizados ou flambados.

Art. 145 - Os locais em que se instalarem institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias, terão:
I - piso revestido de material liso, impermeável e resistente, a critério da autoridade sanitária;
II - paredes pintadas com tinta impermeável e lavável, de cores claras.

Art. 146 - Todo o estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia e afins, deverão ser abastecidos de água potável canalizada e possuir, no mínimo um sanitário com lavatório.

Art. 147 - Nos recintos destinados aos estabelecimentos referidos no artigo anterior, serão permitidos outros ramos de atividade comercial afim, a critério da autoridade sanitária.

Art. 148 - A desobediência às normas deste capítulo, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

CAPÍTULO IX
Dos Estabelecimentos de óptica

Art. 149 - Além das disposições contidas nas legislações federal e estadual, os estabelecimentos de óptica deverão obedecer as determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 150 - Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão de saúde competente.

Art. 151 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata esse capitulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatória de constituição e legalização da entidade, independentemente de outros documentos a serem exigidos pela vigilância sanitária.

Art. 152 - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento da óptica, deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

Art. 153 - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

Art. 154 - Estes estabelecimentos não poderão utilizar qualquer instalação ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 155 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 156 - Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material indispensável para o aviamento de receituário médico, além de possuir livro autenticado pela autoridade competente para fins de transcrição do receituário.

Art. 157 - Estão sujeitos à presente Lei o comércio de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor bem como de lentes de contato.

Art. 158 - Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedada a indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico-oculista.

Art. 159 - Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:

I - A manipulação ou fabricação de lentes de grau, proteção ou ornamentais e de lentes de contato:
II - O aviamento das fórmulas de óptica constantes da prescrição médica:
III - A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lunetas:
IV - Assinar diariamente o livro de registro de receituário.

Art. 160 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos ópticos, deverão ter piso impermeabilizado, paredes pintadas a óleo, em cores claras até a altura de 2m (dois metros) e área mínima de $10m^2$ (dez metros quadrados) para cada compartimento.

Art. 161 - As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.

CAPÍTULO X
Das Garagens e Oficinas

Art. 162 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Art. 163 - Os despejos das garagens comerciais e postos de serviços ou de abastecimento passarão obrigatoriamente por uma caixa retentora de areia e graxas.

Art. 164 - Fica proibido o funcionamento de oficina com piso de chão batido.

Art. 165 - As garagens, oficinas postos de serviços ou de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

TÍTULO V
DA SAÚDE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 166 - É dever do Município, da coletividade e dos indivíduos, promoverem medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 167 - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 168 - É da competência do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Art. 169 - O sistema de vigilância à saúde, participará de aprovações, manterá fiscalização e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no ambiente, nele compreendido o do trabalho e que, direta ou indiretamente possam constituir risco à saúde ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único – No pedido de licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde.

CAPÍTULO II
Do Abastecimento de Água

Art. 170 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização de autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 171 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e de fluoretação, estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Normas Técnicas específicas e Legislação em vigor no País.

Art. 172 - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de águas enviará à Secretaria Municipal de Saúde relatórios relativos ao controle de qualidade de água.

§ 1º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável, para imediata providência.

§ 2º - A Vigilância Sanitária manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo-a ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificada imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida à população.

Art. 173 - Deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição.

Art. 174 - Os reservatórios de água potável deverão permanecer devidamente limpos, higienizados e tampados.

Art. 175 - É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel, a necessária conservação.

Art. 176 – Em nenhuma hipótese, os reservatórios de água potável, públicos ou particulares, deverão ser mantidos sem proteção contra o acesso de insetos, roedores, poeira ou partículas dispersas na atmosfera, que possam causar alteração na qualidade da água por conseqüência, na saúde da população.

Parágrafo Único – A Vigilância Sanitária providenciará para que todos os reservatórios de água potável, públicos ou particulares, sejam limpos e desinfetados, a intervalos máximos de 06 (seis) meses, e fará distribuir à população, informações necessárias ao correto procedimento desse serviço de manutenção.

Art. 177 - Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza, deverão ser objetos de aprovação por parte dos órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

Art. 178 - É proibido o uso de águas poluídas, em hortas pomares e áreas de irrigação, bem como, para consumo de animais, tanto na área urbana quanto na área rural do Município.

CAPÍTULO III
Do Esgotamento Sanitário

Art. 179 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público e privado, estará sujeito à fiscalização e controle de autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 180 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE, no Município, dependerá de parecer favorável da Instituição Estadual de Meio Ambiente, e o respectivo projeto, obrigatoriamente aprovado pelos órgãos competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º – Em nenhuma hipótese será permitido o lançamento de esgoto sanitário, doméstico ou industrial, nos cursos d'água do Município, sem o competente tratamento consoante as Normas Técnicas pertinentes e em vigor, e sem que se garanta o máximo de 10 % (dez por cento) de matéria orgânica não decomposta, antes do lançamento.

§ 2º - Os eventos de rua, festas cíveis, culturais ou populares, estão obrigados a serem equipadas com banheiros públicos, em número proporcional o das pessoas estimadas.

Art. 181 - A autorização de lançamento de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentado por normas técnicas.

Art. 182 - O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-los em curso d'água.

Art. 183 - As instalações prediais devem obedecer as Normas Técnicas vigentes, e serão dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos, e seus projetos serão obrigatoriamente submetidos à aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 184 - É proibida a interligação de instalações prediais de esgoto, internas, entre prédios situados em lotes distintos, com exceção das instalações de esgotos condominiais aprovados por órgão competente.

Art. 185 - Os esgotos sanitários nas edificações de qualquer natureza, mormente aquelas localizadas nas zonas urbanas, deverão ter a sua ligação à rede pública coletora de esgotos.

§ 1º - Onde não existir rede pública coletora de esgotos, a autoridade sanitária do Município determinará medidas adequadas à preservação da saúde ambiental e humana, e fiscalizará a sua execução.

§ 2º - Nas medidas adequadas incluem-se a não construção de fossas sépticas e sumidouros no passeio público (calçadas).

§ 3º - É proibida toda e qualquer ligação da rede de esgotos, mesmo de residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, com a rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 186 - Na zona rural, deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos das instituições competentes e aprovados pela Vigilância Sanitária, objetivando evitar a contaminação do meio ambiente pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Parágrafo Único – Os dejetos dos animais criados em regime semi–intensivo ou intensivo, deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio ambiente.

Art. 187 - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente, será orientada pelos órgãos sanitários e ambientais competentes.

Art. 188 - É obrigatório o cadastramento das empresas de desentupimento de esgoto e limpeza de fossas, na Vigilância Sanitária, para monitoramento da deposição final dos dejetos.

§ 1º - A Prefeitura Municipal determinará área especialmente destinada para a finalidade de receber os dejetos oriundos dos serviços neste artigo, que será compartilhada por todas as empresas cadastradas.

§ 2º - Os resíduos dos sanitários dos veículos de transporte de passageiros, aéreos ou terrestres, deverão ser tratados conforme as normas que disciplinam a atividade, e depositados em locais apropriados ao destino final desses dejetos, e que serão determinados pela autoridade sanitária do Município.

CAPÍTULO IV
Dos Resíduos Sólidos

Art. 189 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerado ou introduzido no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 190 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de destino final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme Legislação Ambiental em vigor no País.

Art. 191 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e

imunobiológicos devem obedecer a Legislação pertinente em vigor e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

§ 1º - Serão coletados separadamente os resíduos passíveis de reaproveitamento e os resíduos não degradáveis ou de natureza tóxica.

§ 2º - Nos serviços de assistência à saúde é obrigatória a separação, no local de origem, de resíduo considerado perigoso, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e da norma sanitária vigente, sob a responsabilidade do gerador de resíduo.

§ 3º - O fluxo interno e o armazenamento dos resíduos sólidos, em estabelecimento de saúde, obedecerão ao previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e nas normas técnicas vigentes.

Art. 192 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestadores de serviços de saúde.

Art. 193 - A autoridade sanitária deverá participar da determinação de:

I - área para destino final do lixo ou resíduo sólido;
II - área para destino final do lixo de varrição de ruas;
III - área para destino final de resíduos de construção;
IV - área para destino final de produtos de poda de árvores;
V - área para destino final de lixo hospitalar ou como tal, considerado;
VI - área para destino final de rejeitos de serralherias, oficinas de funilaria e pintura, marcenarias, vidraçarias, etc.
VII - área para destino final de embalagens em geral, papéis, plásticos, etc.

Art. 194 - Na manipulação e destino do lixo ou resíduos sólidos, não será permitido:

I - deposição ou incineração a céu aberto, salvo nos casos de emergência sanitária e de acumulação temporária, em locais previamente aprovados, sem risco à saúde pública e ao meio ambiente;
II - acesso da população em geral;
III - utilização do lixo "in natura", na agricultura ou na alimentação de animais;
IV - acondicionamento inadequado em recipiente não degradável, em aterro sanitário;
V - lançamento em cursos d'água, lagoas, terrenos baldios, beiras de estradas, etc.;
VI - utilização de incineradores em edificações residenciais ou comerciais;

Art. 195 - A coleta e o transporte do lixo ou resíduos sólidos serão feitos em veículos que contenham dispositivos que impeçam durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas, e com pessoal devidamente protegido por EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), aprovados pela autoridade competente.

Art. 196 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

CAPÍTULO V
Do Lixo Hospitalar e Congêneres

Art. 197 - A remoção e a destinação final dos resíduos dos estabelecimentos de serviços de saúde merecem tratamento diferenciado, razão pela qual, a autoridade sanitária competente, fará

observar, rigorosamente, as determinações das Resoluções: CONAMA nº 358/2005, de 29 de abril de 2005, ANVISA - RDC nº 306/2004 de 7 de dezembro de 2004 e Normas pertinentes da ABNT.

Art. 198 - A coleta interna dos resíduos de serviços de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento que o gere, seguindo as orientações da Vigilância Sanitária, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no que concerne ao manuseio, ao acondicionamento, ao transporte, e às precauções quanto ao pessoal, e quanto ao acondicionamento e à disposição final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Art. 199 - São considerados materiais sépticos, para efeito de coleta especial:

I - resíduos sólidos, declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clinicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, clínicas e consultórios odontológicos, necrotérios, pronto socorros, sanatórios, consultórios, e congêneres;
II - materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação, e outros materiais similares;
III - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados, e produtos químicos especiais ou radioativos;
IV - sangue humano e derivados;
V - resíduos contundentes ou perfurantes;

Art. 200 - A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos, acondicionados adequadamente conforme especificações da ABNT.

Art. 201 - O lixo previamente acondicionado deverá ser coletado por caminhão dotado de poliguindaste, com utilização de caçambas estacionárias, com tampa, de modo a que não se exija o contato manual no seu transporte.

Parágrafo Único – O caminhão coletor não pode ser do tipo compactador, para que os sacos plásticos contendo os resíduos sépticos, não se rompam durante a operação de transporte e disposição final, e não poderá ser utilizado para o transporte do lixo comum ou para qualquer outra finalidade, devendo ainda, ser desinfetado quimicamente, ao final de cada operação.

Art. 202 - Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir locais próprios, para a deposição diária do seu lixo.

CAPÍTULO VI
Dos Cemitérios Necrotérios e Capelas Mortuárias

Art. 203 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 20 m em zonas abastecidas pela rede de água ou de 50 m em zonas não providas da mesma.

Art. 204 - O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2 m, pelo menos, de profundidade.

Art. 205 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam fundo das sepulturas.

Art. 206 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de moscas e mosquitos.

Parágrafo Único - Os vasos neste artigo serão tolerados desde que permaneçam cheios de areia, ou seja, colocados produtos que impeçam a proliferação de moscas e mosquitos.

Art. 207 - Os necrotérios deverão ficar no mínimo 5 m afastados dos terrenos vizinhos.

Art. 208 - Os necrotérios deverão ser ventilados, iluminados e disporem, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalação sanitária independentes para ambos os sexos.

Art. 209 - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem para o ralo do esgoto.

Art. 210 - As mesas dos necrotérios deverão ser de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

TÍTULO VI
DA SAÚDE DO TRABALHADOR
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais, Conceito e Assistência da Saúde do Trabalhador

Art. 211 - Para efeito desta Lei, considera-se Saúde do Trabalhador o conjunto de medidas que vise à promoção, proteção e recuperação da saúde, através de atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando à redução da morbi-natalidade, advindas do ambiente do trabalho.

§ 1º - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho.

§ 2º - As atividades de vigilância abrangerão medidas que identifiquem e controlem os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicas, de acidentes e organizacionais entre outros.

§ 3º - Avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde.

§ 4º - Informação ao trabalhador, à sua entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional.

§ 5º - Participação da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, bem como realizar a revisão periódica das normas em rigor.

§ 6º - Revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração e colaboração das entidades sindicais, e revisão periódica dos trabalhadores.

Art. 212 - A Saúde do Trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

Parágrafo Único - Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 213 - Dentre outras obrigações no âmbito da Saúde Pública, relativamente à Saúde do Trabalhador, incumbe ao Sistema Único de Saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho, que será regulamentada através de normas técnicas específicas.

Art. 214 - A Vigilância Sanitária no âmbito da Saúde do Trabalhador será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, pela autoridade sanitária competente, que exercerá a fiscalização abrangendo, dentre outros:

I - Informar os trabalhadores, e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade elaborativa e nos ambientes de trabalho;
II - Garantir ao trabalhador, em condições de riscos graves ou iminentes no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
III - Dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e danos à saúde;
IV - Dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;
V - Dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;
VI - Dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;
VII - Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;
VIII - Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;
IX - Dever de determinar correções e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:
a) eliminação da fonte de risco;
b) medida de controle diretamente na fonte;
c) os equipamentos de proteção individual – EPI, somente sendo admitidos nas seguintes situações:
1 - de emergências;
2 - dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;
3 - nas condições em que os EPI são insubstituíveis.

X. Adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalhador na ausência de Normas Técnicas Nacionais Específicas.

Art. 215 - As ações de atenção à Saúde do Trabalhador são consideradas, dentre outras:
a) Vigilância Sanitária;
b) Vigilância Epidemiológica, e
c) Assistência à Saúde do Trabalhador.

Art. 216 - Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do nexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

Art. 217 - A Vigilância Sanitária, no âmbito da Saúde do Trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho (púbicas e privadas), pela autoridade sanitária competente, que exercerá a inspeção e fiscalização, abrangendo, dentre outros:
a) condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
b) condições de saúde do trabalhador;
c) condições relativas aos dispositivos de proteção coletivo e/ou individual;
d) condições relativas à disposição física das máquinas (*Lay-Out*).

Art. 218 - A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:
a) ao trabalhador – a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;

b) à empresa ou proprietário – a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

Art. 219 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalhos adequados às condições psico-físico dos trabalhadores;
II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
III - em caso risco conhecido, das ampla e constante informação aos trabalhadores;
IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los;
V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, enviando cronograma à aprovação para implementar a correção dos mesmos;
VI - estabelecer e cumprir programas de treinamento de pessoal, especialmente em áreas insalubres e perigosas;
VII - implantar e implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Operacional – P.C.M.S.O.;
VIII - fornecer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, quando for impossível a adoção de medidas de proteção coletiva ou a eliminação dos riscos;
IX - exigir do trabalhador o uso de equipamento de proteção individual acima mencionado;
X - criar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
XI - criar e manter os Serviços e Medicina do Trabalho, de acordo com o grau de risco da empresa;
XII - obedecer aos requisitos técnicos contidos na legislação em vigor, relativos a edificações, iluminação, conforto térmico e instalações elétricas necessários à segurança dos trabalhadores;
XIII - obedecer a normas técnicas, contidas na legislação em vigor, relativas ao manuseio, armazenagem e normentação de materiais bem como ao uso e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 220 - As empresas deverão apresentar à autoridade sanitária, o organograma operacional, detalhando as fases de produção, transformação, produtos utilizados, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, quantidade, natureza, composição e apontar todas as fontes de risco existente no processo de produção.

Art. 221 - As informações e dados levantados nas investigações, serão consolidadas com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhadas aos representantes dos trabalhadores, ao sindicato da categoria e a empresa.

Art. 222 - A Vigilância em Saúde do Trabalhador será capacitada a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, devendo contar para isso com equipe multiprofissional, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde proporcionar eventos que promulguem conteúdos relativos à saúde do trabalhador para constante atualização.

Art. 223 - As empresas, que submetem seus empregados a exposição de substâncias ou produtos que possam causar danos à saúde, são obrigadas a realizar exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador exposto e a adoção de medidas cabíveis nas formas da lei.

Art. 224 - É assegurado ao Poder Público e às Organizações

Sindicais representativas dos trabalhadores, o acesso às informações contidas dos exames médicos, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal e observado ainda os preceitos da ética médica.

Art. 225 - Compete ao SUS, revisão periódica das normas em vigor.

Art. 226 - As ações da Vigilância Epidemiológica compreendem principalmente:

I - coleta de informações básicas necessárias ao controle de Doenças Profissionais ou do Trabalho e Acidentes de Trabalho;
II - averiguação da disseminação das doenças notificadas;
III - criar e manter o Boletim Estatístico das Doenças originadas pelo trabalho e dos Acidentes de trabalho. Considerando-se assim aquela doença desencadeada pelo exercício das atividades peculiares e/ou em condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.
IV - as entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço de Saúde no Município, serão obrigadas a realizar a notificação das ocorrências de doenças profissionais ao órgão da Vigilância em Saúde do Trabalhador no Município;
V - receber e investigar os casos suspeitos de doenças profissionais;
VI - as subnoficações comprovadas, estarão sujeitas às penalidades cabíveis nos termos desta lei.

Art. 227 - Cabe à autoridade sanitária:

I - utilizar o Método Epidemiológico, entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática;
II - estabelecer parcerias com instituições das áreas afins, para acompanhamento do processo de fiscalização, sempre que se fizer necessário;
III - adotar como instrumento operacional todas as legislações referentes à Saúde do Trabalhador e fiscalizar o cumprimento das mesmas, através das Legislações Federal, Estadual e Municipal, Códigos Sanitários, Normas Regulamentadoras (NRs), aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, Legislação de Proteção Ambiental, Código de Defesa do Consumidor, C.L.T., e outras, que tenham relação com a Saúde do Trabalhador.
IV - comunicar ao Ministério Público as condições de risco e agravo à Saúde do Trabalhador, e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;
V - adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na ausência de Normas Técnicas Nacionais e específicas;
VI - estabelecer Normas Técnicas Especiais para a prevenção, proteção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador, para questões ainda não contempladas ou pouco esclarecedoras na área.

Art. 228 - Será facultado ao representante legal dos trabalhadores o acompanhamento no processo de fiscalização.

TÍTULO VII
Do Processo Administrativo
CAPÍTULO I
Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 229 – Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Art. 230 – Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 231 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I – advertência;
II – pena educativa;
III – apreensão do produto;
IV – inutilização do produto;
V – suspensão da venda ou da fabricação do produto;
VI – cancelamento do registro do produto;
VII – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
VIII – cancelamento do alvará sanitário;
IX – cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
X – imposição de contrapropaganda;
XI – proibição de propaganda;
XII – multa;
XIII – intervenção administrativa.

Art. 232 – As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
II – graves, quando for verificada a ocorrência de circunstância agravante;
III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 233 – A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que aplicá-la.

§ 1º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

I – nas infrações leves, de 10 UFR a 100 UFR;
II – nas infrações graves, de 101 UFR a 200 UFR;
III – nas infrações gravíssimas, de 201 UFR a 1.000 UFR.

Art. 234 – A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco iminente para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 235 – A penalidade de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.

Art. 236 – A penalidade de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 237 – A penalidade educativa consiste na:

I – divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;
III – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 238 – Para imposição de penalidade e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 239 – São circunstâncias atenuantes:
I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde publica que lhe tiver sido imputado;
III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 240 – São circunstâncias agravantes:
I – ser reincidente o infrator;
II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
III – coagir outrem para a execução material da infração;
IV – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 241 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 242 – Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.
Parágrafo único. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 243 – A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 244 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 245 – São infrações de natureza sanitária entre outras:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definido nesta lei:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

II – fazer funcionar, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário:

Penalidade – advertência, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial, intervenção administrativa e/ou multa;

III – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do alvará sanitário, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

IV – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização competente:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

V – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

VI – deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

VII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

VIII – expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produtos de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial e/ou multa;

IX – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

X – fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou como o estabelecido na legislação sanitária:

Penalidade – advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do alvará sanitário, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, imposição de contrapropaganda, proibição de propaganda e/ou multa;

XI – aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Penalidade – advertência, pena educativa, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XII – extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XIII – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou da fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda e/ou multa;

XIV – reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XV – coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, intervenção administrativa e/ou multa;

XVI – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total do estabelecimento ou produto, cancelamento do alvará sanitário, intervenção administrativa e/ou multa;

XVII – deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo:

Penalidade – advertência e/ou multa;

XVIII – reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis:

Penalidade – advertência, pena educativa, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial, intervenção administrativa e/ou multa;

XIX – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto e/ou multa;

XX – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXI – impedir o sacrifício de animal considerado pela autoridade sanitária perigoso para a saúde pública:

Penalidade – advertência, pena educativa e/ou multa;

XXII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXIII – fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador:

Penalidade – advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda e/ou multa;

XXIV – opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial, proibição de propaganda e/ou multa;

XXV – fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XXVI – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados:

Penalidade – advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XXVII – exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento e/ou multa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelo município, quando for o caso.

CAPÍTULO II
Do Procedimento Administrativo

Art. 246 – As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 247 – A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará no local em for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

I – o nome do infrator, seu domicílio, residência e dos demais elementos necessários à sua qualificação civil;
II – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
III – a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – a penalidade a que está sujeito o infrator;
V – a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
VII – o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 248 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;
II – pelo correio ou via postal;
III – por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicada, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 249 – Após a lavratura do auto de infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 1º do art. 247.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "*caput*" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º - A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 250 – Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 1º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.

§ 2º - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 20% caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.

Art. 251 – A apuração do ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a analise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2° - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "*caput*" será colhida do estoque existente e dividia em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 6º - No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de 10 (dez) dias e, nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 8º - O prazo para as providências a que se refere o parágrafo anterior não excederá 90 (noventa) dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

§ 9º - Da análise fiscal, será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 10º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

§ 11º - Imposto a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 252 – O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prado de 10 (dez) dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "*caput*" deste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Será aplicado à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 253 – Os produtos sujeitos ao controle sanitários considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado ao consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 254 – A inutilização do produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial de imprensa ou jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no art. 252 desta lei.

Art. 255 – No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.

Art. 256 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferir a decisão final.

Parágrafo único – O processo será dado por concluso após publicação da decisão final, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação, e a adoção das medidas impostas.

Art. 257 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 258 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

CAPÍTULO III
Dos Recursos

Art. 259 – O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de 15 (quinze dias) para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, em 1ª instância.

Art. 260 – O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária imediatamente superior, também nos casos de multa, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, pela autoridade hierarquicamente superior, que terá prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso à autoridade superior no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

Art. 261 – O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 262 – No caso de produto de interesse da saúde, decorrido os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária estadual para as medidas cabíveis.

Art. 263 – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

TÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 264 – A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 265 - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta lei, o Diretor da Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

Art. 266 - Para o processo administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes no município e, complementar ou supletivamente, as disposições da Lei Estadual pertinente, vigente e as prescrições do código de Defesa do Consumidor.

Art. 267 – A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 268 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único – Não será contado o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subseqüente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 269 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Remígio.

Estado da Paraíba, em 29 de Dezembro de 2006.

Luiz Cláudio Regis Marinho

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Estabelece os valores da Licença Sanitária de acordo com o artigo 75 §§ 1º e 2º da Lei nº 696/2006, de 29 de dezembro de 2006.

TABELA I

GRUPOS DE VARIAÇÕES DE NÍVEIS
(VALORES EM UFR)

DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR SETOR REGULADO		
GRUPO	**UFR**	**Área (m²)**
05	0,5	Até 10 m²
04	01	11m² a 60m²
03	02	61m² a 100m²
02	03	101m² a 300m²
01	05	de 301m² +
DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR SERVIÇOS DE SAÚDE		
GRUPO	**UFR**	**ATIVIDADE**
03	02	Serviço de Óptica
02	03	Consultório Médico e Odontológico sem RX
02	03	Clínica Médica sem procedimento invasivo
02	03	Laboratório de Análise Clínica
DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR ATIVIDADES EVENTUAIS E AMBULANTES		
GRUPO	**UFR**	**ATIVIDADE**
05	0,5	Comércio Eventual
04	01	Comércio Ambulante

TABELA II

TAXAS

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO	%(*)
Certificado Sanitário.	30%
Segunda Via da Licença Sanitária.	50%
Mudança de Domicílio, Razão Social e Atividade Econômica.	50%

(*) percentual sobre o valor da Licença Sanitária, dentro do seu respectivo grupo.

Luiz Cláudio Regis Marinho

Prefeito